## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 1003762-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

ALINE CRISTINA MORALES - EIRELI - EPP, CNPJ 17.653.937/0001-69 -Requerente:

Advogada Dra. Márcia Cristina Masson Peronti

Requerido: KW DE ARARAQUARA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA -

Representado pelo proprietário Sr. Waldomiro Custódio de Lima Filho,

desacompanhado de Advogado

Aos 27 de setembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora acompanhada de sua advogada e a ré sem advogado presente. Presentes também a testemunha da autora, Sr. Maicler. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das partes e da testemunha presente, em termos em separado. A advogada da empresa autora trouxe aos autos documentos, que foram exibidos ao preposto da ré para manifestação, tendo este silenciado. A advogada da empresa autora comprometeu-se a juntar tais documentos aos autos digitais até o final de hoje. A seguir, não havendo mais provas a serem produzidas, o proprietário da empresa ré argumentou que a espessura do concreto não é relevante para o caso porque somente repercute sobre o ritmo, ou seja, a velocidade do serviço, mas não impede a máquina de funcionar. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O contrato de locação está às fls. 8/11, indicando o valor mínimo de 2 diárias (cláusula sexta). Uma das diárias foi paga, o que é incontroverso. Pelo que nesta data foi exposto em audiência pela preposta da empresa autora e sua advogada, o montante ora cobrado corresponde a 1 diária mais o combustível. Essa informação é corroborada pelo e-mail de fls. 44, no qual o funcionário da empresa autora menciona que ira enviar a fatura com a inclusão do abastecimento, pois a máquina foi devolvida pela empresa ré sem o combustível. A cobrança desses valores tem, pois, respaldo contratual. Todavia, a empresa ré nega-se ao pagamento aduzindo que a máquina não funcionou no canteiro de obras, mesmo após ter sido consertada por técnico encaminhado ao local pela empresa autora, para tal fim. Esse não funcionamento constitui fato modificativo ou extintivo do direito da autora, e, nos termos do art. 373, II do CPC, o ônus probatório a seu respeito era da ré. Mas a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório. Com efeito, nenhuma prova foi produzida no sentido de que, após o conserto da máquina no canteiro de obras, por técnico encaminhado ao local pela autora, a máquina continuou apresentando algum defeito. É relevante expor, ainda, que consoante documentos apresentados pela advogada da autora na presente data (e que a advogada comprometeu-se a juntar aos autos até o fim do dia), de fato o funcionário da ré, de nome Sebastião, solicitou a locação de uma escavadeira específica, e concordou com a locação da que foi entregue mesmo após receber por e-mail fotografias do equipamento. Dessa maneira, se a máquina não funcionou por conta de não ser adequada ao serviço, é ponto que não exclui a responsabilidada de ré. Por tal razão, é de rigor o acolhimento da ação. Cumpre notar que se a empresa ré teve algum prejuízo no intervalo de tempo entre a entrega da máquina e o seu conserto, é questão a ser debatida em outra ação, se o caso, vez que esse ponto não constitui objeto da presente lide. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

1.284,51, com correção monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 17.04.2017 (data do cálculo de fls. 13). Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Marcia Cristina Masson Peronti

Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA